



PROCESSO	-
INTERESSADO	CEP-CAU/SP
ASSUNTO	Considerações sobre alterações na resolução Nº 28 –CAU/BR para encaminhamento à CEP-CAU/BR
DELIBERAÇÃO Nº 212/2018 - CEP –CAU/SP	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP - CAU/SP, reunida ordinariamente na sede do CAU/SP em São Paulo, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inciso V, Artigo 95º do Regimento Interno, que compete a Comissão de Exercício Profissional do CAU/SP, propor, apreciar e deliberar sobre os questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR;

Considerando que o CAU/SP, possui o maior número de Empresas registradas dentre os CAU-UF (s), podendo contribuir de forma significativa nas normativas estabelecidas pelo CAU/BR;

Considerando o Plano de Trabalho da Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, que dispõe sobre a proposta de revisão da Resolução nº 28 e 49 sobre Registro de PJ - Pessoas Jurídicas no CAU;

DELIBERA:

1- Aprovar as propostas e considerações encaminhadas pelo Setor de Registro de Empresas (SEREMP-CAU/SP) em contribuição às alterações da Resolução nº 28 do CAU/BR, como segue:

§2 do Art. 1º- É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta empresa não conter em sua composição arquiteto e urbanista.

Justificativa- Não conseguimos atender quando a Empresa é Mista, exemplo: configurada por Engenheiros e Arquitetos no quadro, tendo em vista que o quadro societário nem sempre é configurado majoritariamente por arquitetos, impossibilitando o cumprimento deste artigo.

Art. 13º- O número de registro de filial de pessoa jurídica no CAU/UF ficará vinculado ao número de registro da matriz, sendo representado por este número acompanhado de dígitos ordinatórios.

Justificativa: Atualmente está previsto, porém o SICCAU não atende, tendo em vista que quando a Pessoa Jurídica é cadastrada o sistema gera um novo número de registro, onde nenhum usuário corporativo consegue fazer qualquer alteração.

Observação: SICCAU não funciona adequadamente.

Art. 9º - É facultado ao arquiteto e urbanista, regularmente registrado no CAU, constituir-se em Empresa Individual de Arquitetura e Urbanismo, nos termos desta Resolução.

Justificativa- Considerando a Deliberação de n.º87/2018 da CEP/CAUBR, no qual prevê que o Empresário Individual, modalidade chamada de EI, não se enquadra nas condições e exigências para registro de pessoa jurídica no CAU, nos termos da Resolução CAU/BR



n.º28/2012, vigente. Solicitamos que o Artigo 9º seja mantido, incluindo as Empresas Individuais, tendo em vista o volume de demandas de registro enquadrado nesta modalidade no CAU/SP.

2- Solicitar o envio desta deliberação à CEP-CAU/BR.

3- Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP, para providências cabíveis.

Com **07 votos favoráveis** dos conselheiros Dilene Zaparoli, Carlos Alberto Palladini Filho, Cláudio de Campos, Maria Fernanda A. de S. da Silveira, Martin Gonzalo Corullon, Cícero Pedro Petrica e Paulo de Falco Epifani **00 votos contrários**, **00 abstenções**, e **01 ausência** da conselheira Lua Nitsche.

São Paulo, 01 de Novembro de 2018.

DILENE ZAPAROLI
Coordenadora Adjunta

CARLOS ALBERTO PALLADINI FILHO
Membro

CLÁUDIO DE CAMPOS
Membro

MARIA FERNANDA A. DE S. DA SILVEIRA
Membro

MARTIN GONZALO CORULLON
Membro

CÍCERO PEDRO PETRICA
Suplente

PAULO DE FALCO EPIFANI
Suplente